



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16692.720464/2013-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-011.479 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2021
Recorrente AKZO NOBEL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 24/04/2009

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZOS INAPLICÁVEIS.

Os prazos decadenciais previstos no art. 150, caput e § 4º, e no art. 173, ambos do Código Tributário Nacional, são limites temporais que se aplicam exclusivamente aos casos de lançamento tributário, procedimento que não se confunde com a análise de pedidos de restituição.

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO.

O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição ou de ressarcimento. Na fase prévia de habilitação ao crédito, a análise da fiscalização restringe-se à verificação do atendimento aos requisitos para a interessada apresentar seu pleito de compensação, restituição ou ressarcimento, o qual será posteriormente analisado pela fiscalização, inclusive em relação ao quantum do direito creditório reconhecido judicialmente.

FINSOCIAL. RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO NÃO DEMONSTRADAS.

A compensação, hipótese expressa de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), só poderá ser autorizada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, se revestirem dos atributos de liquidez e certeza, a teor do disposto no caput do artigo 170 do CTN. A não comprovação da certeza e da liquidez dos créditos alegados, materializada na inexistência do indébito aduzido como reconhecido judicialmente, impossibilita a extinção do débito para com a Fazenda Pública mediante compensação.

COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa que não homologou as compensações declaradas por falta de comprovação material do direito creditório assegurado judicialmente, direito esse sujeito, conforme destacado pelos órgãos jurisdicionais, à fiscalização da Administração tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Lima Abud, Walker Araujo, Larissa Nunes Girard, Jose Renato Pereira de Deus, Paulo Regis Venter (suplente convocado(a)), Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Vinicius Guimaraes, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Paulo Regis Venter.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Trata o presente de PER/DCOMP (Pedido de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação), cujo crédito provém do trânsito em julgado de ação judicial referente a recolhimentos do Finsocial com alíquotas superiores a 0,5% pela empresa Tintas International S/A, incorporada pela requerente.

Em breve síntese, a ação transitou em julgado em 06/04/2005 (a requerente renunciou ao direito de executar judicialmente a sentença), o pedido de habilitação do crédito, conforme processo apenso a este, foi deferido em 17/02/2009 e o PER/DCOMP foi apresentado em 24/04/2009.

A Derat-SP, por meio do despacho decisório de fls. 64/68, não homologou as compensações declaradas sob o argumento de que a contribuinte, apesar de a legislação de regência condicionar a análise do crédito à apresentação da documentação comprobatória necessária à verificação de sua liquidez e certeza, não apresentou os documentos necessários à análise do pleito, com exceção da planilha de apuração do crédito, já apresentada no processo de habilitação, além de não apresentar cópia da Declaração do Imposto de Renda relativa ao ano calendário de 1991. Além disso, em relação ao ano-calendário de 1992, os valores das bases de cálculo não coincidem com aqueles contidos na planilha apresentada.

Outra questão apontada no despacho decisório é que a contribuinte alega que possui créditos de pagamentos do Finsocial acima de 0,5% desde de janeiro de 1989, mas as majorações de alíquota ocorreram a partir de setembro desse ano.

Cientificada do despacho e inconformada com o indeferimento de seu pedido, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, de fls. 73/86, alegando, em resumo, que cumpriu devidamente os termos da intimação informando à fiscalização que o demonstrativo do crédito do Finsocial e as guias de recolhimento foram juntados no processo de habilitação, sendo possível aferir o valor do crédito passível de restituição.

Argumenta que na aferição do indébito, no caso de se pretender revisar a base de cálculo do tributo, a fiscalização deveria constituir a diferença eventualmente apurada por meio do lançamento de ofício, mas dentro do prazo decadencial (arts. 150 e 170 do CTN), conforme decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) que traz à colação.

Assim, não poderia o Fisco revisar a base de cálculo do Finsocial após o decurso do prazo para lançamento de ofício e após discussão judicial transitada em julgado, portanto imutável, de acordo com art. 472 do Código de Processo Civil (CPC)

Desta forma também não se pode aceitar o questionamento sobre o período inicial, se janeiro ou setembro de 1989, primeiro porque a decisão determinou a devolução a partir de janeiro e, segundo, porque desde esse mês o recolhimento foi efetuado à alíquota de 1%, conforme planilha no processo em apenso.

Quanto à necessidade de conservação dos documentos para análise do pleito, alega que o dispositivo (art. 195 do CTN) citado pela autoridade a quo dispõe sobre o prazo de constituição de créditos tributários e não sobre repetição indébitos e, em relação ao art. 76 da Instrução Normativa (IN) RFB n.º 1300, sua aplicação é devida somente para os fatos ocorridos dentro do prazo decadencial.

Por fim, requer o reconhecimento da liquidez e certeza do direito creditório já reconhecido no processo de habilitação e consequentemente a homologação das compensações.

A lide foi decidida pela 4ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP, nos termos do Acórdão n.º 14-72.680, de 24/10/2017 (fls.127/133), que, por unanimidade de votos, concluiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade apresentada, nos termos da Ementa que segue:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 24/04/2009

CRÉDITO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO. ANÁLISE DO CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Não se homologa compensação relativa a crédito judicial se o contribuinte, mesmo intimado, não apresenta os elementos necessários à análise da liquidez e certeza do crédito pela autoridade administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a interessada apresentou Recurso Voluntário (fls.142/220), no qual refere-se à maior parte dos temas apresentados em sua manifestação exordial. Preliminarmente, pugna pela impossibilidade de o Fisco questionar crédito homologado após prazo estabelecido pelo artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional. Defende a nulidade do Despacho Decisório e da decisão recorrida, diante da impossibilidade de o Fisco questionar decisão transitada em julgado por vias diversas. No mérito, sustenta em síntese: (i) a certeza e liquidez do indébito – valores fornecidos pela própria Fazenda Nacional e corroborados pela Justiça Federal nos autos

da Ação Declaratória n.º 92.0112459-7; (ii) dos equívocos cometidos pelo acórdão recorrido - da certeza e liquidez do indébito – do pedido de habilitação do crédito a partir da decisão transitada em julgado - necessária homologação da compensação. Por fim, requer o reconhecimento da certeza e liquidez do crédito compensado, consubstanciado em decisão transitado em julgado, albergada pela coisa julgada material, determinando-se a integral homologação do PER/DCOMP n.º 23907.23882.240409.1.3.57-0065.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denise Madalena Green , Relator.

I – Da admissibilidade:

A Recorrente foi intimada da decisão de piso em 13/11/2017 (fl.139) e protocolou Recurso Voluntário em 11/12/2017 (fl.140) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

II – Da decadência:

Primeiramente, no tocante à alegação de decadência, há que se assinalar que o caso dos autos não versa sobre constituição do crédito tributário, mas de análise de direito creditório no bojo de pedido de restituição - PER/DCOMP: nesse caso, não há que se falar nos prazos decadenciais previstos no art. 150, caput e § 4º, e no art. 173, ambos do Código Tributário Nacional, uma vez que tais limites temporais se aplicam exclusivamente aos casos de lançamento tributário, procedimento que não se confunde com a análise de pedidos de restituição.

Logo, não há falar-se em decadência.

III – Preliminar de nulidade e Mérito:

Trata-se de pedido de restituição de FINSOCIAL de valores supostamente pagos a maior, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1991, no valor de R\$ 4.389.348,68, protocolado pela contribuinte em 24/04/2009, relativo à parcela excedente à aplicação da alíquota de 0,5%, acompanhado de Pedido de Compensação de crédito com débito de PIS e COFINS do período de março/2009.

O pedido foi indeferido por meio do Despacho Decisório, visto que descumprimento da intimação para apresentação de documentação comprobatória do crédito alegado, segundo a Autoridade Fiscal não foram apresentadas as cópias autenticadas das DIPJ's, bem como cópias extraídas dos Livros Razão em que se encontrariam os lançamentos relativos às bases de cálculo dos débitos de FINSOCIAL, sem as quais ficou impossibilitada a apuração dos referidos débitos.

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Conforme relatado acima, a contribuinte sustenta haver mácula de nulidade no Despacho Decisório e no Acórdão da DRJ, diante da impossibilidade de o Fisco questionar decisão transitada em julgado por vias diversas.

Entendo que tais aspectos merecem ser encarados conjuntamente com o mérito da contenda.

A despeito do alegado, não vejo como acolher sua vertente intelectual. Noto que o processo administrativo seguiu com absoluta higidez e estrita observância à ampla defesa e contraditório, de modo que tanto a Autoridade Fiscal, como a instância de piso avaliaram com absoluto rigor todas as provas que lhe foram submetidas à apreciação, agindo em estrita observância aos ditames da Lei. Nesse espeque, não há qualquer demonstração de incidências às hipóteses elencadas no art. 59 do Dec. 70.235/72.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade, a qual se queda avaliada no bojo meritório.

Antes de adentrar ao mérito, importante ressaltar que a compensação, como uma das formas de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), só poderá ser autorizada se os créditos da contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, se revestirem dos atributos de liquidez e certeza, a teor do disposto no caput do artigo 170 do CTN.

Nos processos administrativos que tratam de restituição/compensação ou ressarcimento de créditos tributários, mesmo amparado por decisão judicial, a exigência da demonstração da certeza e liquidez do crédito tributário que se almeja compensar é condição *sine qua non* para que a Autoridade Fiscal possa apurar a existência do crédito e sua extensão. Ausentes os elementos probatórios que evidenciem o direito pleiteado pela recorrente, não há outro caminho que não seja seu não reconhecimento.

Trata-se de regra replicada no §2º do art. 74 da Lei 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, **inclusive os judiciais com trânsito em julgado**, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º **A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação**. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002). (grifou-se)

In casu, a tutela jurisdicional determinou que o Fisco acatasse a pretensão da contribuinte de efetuar a compensação dos valores supostamente recolhidos a maior a título de FINSOCIAL, porém, a apuração dos valores a serem compensados ficou a cargo da iniciativa da contribuinte de um lado, e da auditoria posterior da autoridade fiscal de outro. Estes os limites da coisa julgada.

Com o fito de cumprir então, em sua plenitude, a decisão judicial, a contribuinte foi intimada a apresentar documentos que permitissem à Administração aferir o *quantum* do crédito alegado, com o objetivo, repise-se, de proceder à aludida compensação e cumprir a decisão transitada em julgado, cabendo à interessada cumprir o ônus que a legislação lhe atribui, trazendo ao contraditório documentos comprobatórios que possibilitam aferir, de forma

inequívoca, a origem e a quantificação do crédito, visto que, sem tal comprovação, o pedido de repetição fica prejudicado.

Em análise dos autos afere-se que a recorrente não atendeu satisfatoriamente a intimação para apresentação da documentação probatória que conduza à compreensão de direito creditório líquido e certo, conforme atestado pela instância *a quo*. Em que pese os argumentos explicitados pela recorrente, constatasse que a mesma não trouxe aos autos as cópias autenticadas das DIPJ's e dos Livros Razão, solicitados pela Autoridade Fiscal para apuração dos referidos créditos, repetindo, ao meu ver, idêntica deficiência probatória produzida em sede de manifestação de inconformidade.

E a documentação que a unidade local solicita (fls.04/05) não se resume a apresentação da cópia do inteiro teor da decisão após a devida habilitação do crédito, como parece crer a recorrente. Basta verificar a intimação para perceber que há ali documentos essenciais à “liquidação” de eventual provimento judicial, relativos aos períodos de apuração que geraram créditos de FINSOCIAL e o demonstrativo de apuração de indébitos do FINSOCIAL, documentos esses que não estão de posse da Administração.

Portanto, assiste razão o Acórdão *a quo*, o qual analisou com louvável detalhamento o pleito da recorrente, concluindo pela impossibilidade de se promover a compensação. Nessa perspectiva, quanto às demais questões levantadas no recurso, a recorrente basicamente reiterou os termos da sua impugnação, nada acrescentando que pudesse alterar o julgamento *a quo*. Logo, tendo em vista minha concordância com os fundamentos do Colegiado de origem e amparada ao §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999 e no § 3º do artigo 57, do Anexo II, do RICARF, adoto as razões de decidir constantes no voto condutor do respectivo acórdão, nestes termos:

Trata-se de pedido de restituição de crédito decorrente de ação judicial transitada em julgado.

O Código Tributário Nacional (CTN), em relação à compensação entre créditos e débitos tributários, assim dispõe:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 2001) (realcei)

Destarte, de acordo com o CTN, para realização da compensação de débitos tributários com indébitos da mesma natureza apurados em processo judicial, além da exigência da liquidez e certeza do crédito, há que haver ainda o trânsito em julgado da sentença judicial.

No caso concreto, de acordo com os autos, a sentença em questão já havia transitado em julgado quanto da apresentação da Declaração de Compensação (Dcomp).

Desta forma, restava à autoridade administrativa a análise da liquidez e certeza do indébito.

Cumpra informar ainda que a legislação de regência garante o direito de o auditor-fiscal responsável condicionar a análise dos pedidos de restituição/compensação à apresentação de documentos/arquivos/esclarecimentos, como se pode depreender da análise do art. 65 da Instrução Normativa (IN) RFB n.º 900, de 2008, vigente à época da protocolização da Dcomp, *in verbis*:

Art. 65. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas. (ressaltei)

No mesmo sentido, o art. 4º da Lei n.º 9.784, de 1999, que é aplicada subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, *in verbis*:

Art. 4º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

(...)

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos. (realcei)

Além disso, há vasta legislação prevendo a manutenção dos livros, documentos e arquivos fiscais e contábeis pelas empresas, bem assim a obrigatoriedade de apresentá-los, quando solicitados, à fiscalização.

Tome-se, por exemplo, os arts. 927 e 928 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), *ipsis litteris* :

Art. 927. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional no exercício de suas funções, sendo as declarações tomadas por termo e assinadas pelo declarante (Lei n.º 2.354, de 1954, art. 7º).

Art. 928. Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 123, Decreto-Lei n.º 1.718, de 27 de novembro de 1979, art. 2º, e Lei n.º 5.172, de 1966, art. 197). (grifei)

Sendo assim, a existência de sentença judicial garantindo o direito de repetição de indébito não exonera a autoridade fiscal do exame minucioso da contabilidade e da escrituração fiscal da contribuinte, até porque a manifestante desistiu da execução judicial da sentença e optou pela sua liquidação administrativa, via Declaração de Compensação.

Assim, mais que o direito de analisar o crédito apurado pela requerente, a autoridade fiscal tem o dever de verificar a liquidez e certeza do indébito pleiteado, nos termos do art. 170 do CTN, acima transcrito.

A requerente argumenta também que o art. 195 do CTN, que obrigaria o sujeito passivo a conservar seus livros fiscais, se aplicaria somente nos casos de lançamento de ofício, mas não nos de compensação/restituição. No entanto, nesse sentido também há o art. 264 do RIR/1999, também citado pela autoridade *a quo*, *in verbis*:

Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei n.º 486, de 1969, art. 4º). (grifei)

Portanto, tal artigo amolda-se ao caso em questão, pois a contribuinte impetrou ação na Justiça contra elevação de alíquota de tributo e requereu a restituição dos valores recolhidos acima da alíquota original.

Nem poderia ser diferente, pois se a própria requerente está pleiteando repetição de indébito, no caso, primeiro judicialmente, e, depois, executando seu título judicial administrativamente, é do seu próprio interesse manter sob sua guarda todos os livros e documentos contábeis e fiscais que suportem seu pleito pelo tempo em que transcorrer os trâmites processuais, de modo a permitir que as autoridades confirmem a existência do indébito e o seu quantum.

Alega ainda a manifestante, em síntese, que o Fisco não poderia mais revisar a base de cálculo do tributo uma vez que o crédito tributário a ser eventualmente lançado já teria sido atingido pela decadência, tampouco poderia ir de encontro à decisão judicial, que seria imutável.

No entanto, não se trata de lançamento de ofício em que se deve obedecer aos prazos decadenciais previstos nos arts. 150 e 170 do CTN, mas, como acima exposto, de apuração/conferência dos valores a serem restituídos/compensados, ou seja, verificação das bases de cálculo e dos valores do tributo em questão conforme a escrituração fiscal e contábil da contribuinte e o confronto com as quantias recolhidas, de modo a se verificar a liquidez e certeza dos indébitos.

Argui também a requerente que o crédito já foi reconhecido no processo de habilitação do crédito.

O art. 71 da citada IN RFB n.º 900, de 2008, tem a seguinte redação:

Art. 71. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento e o pedido de reembolso somente serão recepcionados pela RFB após prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo VIII, devidamente preenchido;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução ou cópia da petição de renúncia à execução do título judicial protocolada na Justiça Federal;

IV - cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembléia que elegeu a diretoria;

V - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso;

VI - cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante, na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo; e

VII - procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado, na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo.

§ 2º *Constatada irregularidade ou insuficiência de informações nos documentos a que se referem os incisos I a VII do § 1º, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência da intimação.*

§ 3º *No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências de que trata o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.*

§ 4º *O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a confirmação de que:*

I - o sujeito passivo figura no pólo ativo da ação;

II - a ação tem por objeto o reconhecimento de crédito relativo a tributo administrado pela RFB;

III - houve reconhecimento do crédito por decisão judicial transitada em julgado;

IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e

V - na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses de crédito amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou a comprovação da renúncia à sua execução, e a assunção de todas as custas e dos honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

§ 5º *Será indeferido o pedido de habilitação do crédito nas seguintes hipóteses:*

I - as pendências a que se refere o § 2º não forem regularizadas no prazo nele previsto; ou

II - não forem atendidos os requisitos constantes do § 4º.

§ 6º ***O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso nem alteração do prazo prescricional quinquenal do título judicial referido no inciso IV do § 4º. (ressaltei)***

Portanto, conforme dispõe a instrução normativa acima transcrita, o “*deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou o deferimento do pedido de restituição...*”. Na verdade, a habilitação do crédito é um dos requisitos formais prévios necessários à apresentação da Declaração de Compensação contendo crédito judicial.

A apreciação do pedido não se trata, portanto, de uma análise do direito creditório, tampouco da definição do *quantum*, aspectos que serão tratados quando da análise da Dcomp posteriormente apresentada.

Como se pode constatar do Despacho Decisório que deferiu a habilitação do direito creditório reconhecido por decisão Judicial transitada em julgado, conforme documentos de fls. 229/232 do processo em apenso a este, o deferimento do pedido “*se deteve à parte formal que envolve o deferimento, ou seja, aos parágrafos 1º e 4º do artigo 71 da IN RFB nº 900/2008*”.

Portanto, essa análise, trata somente dos aspectos formais do pedido que são pré-requisitos para a apresentação da Dcomp, disciplinados na IN acima, tais como, verificar se o sujeito passivo figura no pólo ativo da ação, se a ação tem por objeto crédito relativo a tributo administrado pela RFB, se houve trânsito em julgado da decisão etc.

Desta forma, o deferimento do Pedido de Habilitação do crédito não implica deferimento da compensação/restituição, tampouco valoração do *quantum* do direito creditório.

Nem poderia ser de outra forma, pois se já na apreciação do Pedido de Habilitação do crédito se analisasse o direito creditório, inclusive sua valoração, não haveria necessidade de apresentação de PER/DCOMP contendo esse crédito, pois após a apresentação dessa declaração/pedido é que a compensação/restituição será objeto de análise por parte do Fisco, quando, enfim, se homologará ou não a compensação ou se deferirá ou não a restituição, conforme o caso, bem assim se apurará o valor do indébito.

Assim, pode-se concluir que a autoridade administrativa que examina o pedido de restituição ou a Declaração de Compensação relativa a crédito obtido judicialmente, mas executado administrativamente, deve apurar primeiramente a existência do indébito e posteriormente o seu valor e para isso deve examinar a escrituração contábil e fiscal da interessada e solicitar todos os documentos e esclarecimentos que julgar necessários.

No caso concreto, apesar de intimada a fazê-lo, a requerente não apresentou vários elementos solicitados necessários à análise do pleito, não restando alternativa à autoridade *a quo* que não o indeferimento do pedido.

Em relação ao período de janeiro a agosto de 1989, de fato, de acordo com o processo de habilitação do crédito, em apenso, a manifestante obteve judicialmente o direito de se restituir dos valores da contribuição pagos com alíquota superior a 0,5% nesse período e, conforme cópias de Darf's ali constantes, aparentemente recolheu o Finsocial com alíquota de 1% também nesse período, apesar de a elevação da alíquota ter ocorrido somente em setembro.

Entretanto, como os valores também para esse período não puderam ser atestados pela autoridade *a quo*, também não há que se falar em deferimento de crédito para esse lapso temporal.

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório postulado.

No caso concreto, como já bem esclarecido no voto condutor da decisão recorrida, o deferimento do pedido de habilitação de crédito, conforme estabelecido no §6º do. art. 71 da citada IN RFB nº 900, de 2008, “*não implica homologação da compensação ou o deferimento do pedido de restituição ou de ressarcimento*”. Na fase prévia de habilitação ao crédito, a análise da fiscalização restringe-se à verificação do atendimento aos requisitos para a interessada apresentar seu pedido de compensação/restituição/ressarcimento, o qual será posteriormente analisado pela fiscalização, inclusive em relação ao *quantum* do direito creditório reconhecido judicialmente. Quanto ao fato de se informar, no formulário do pedido de habilitação, o valor do crédito e sua atualização, isso se faz necessário para delimitar o montante do crédito que está sendo habilitado, mas que será objeto de posterior análise pela fiscalização.

Dessa forma, ao contrário do que pretende a recorrente, a habilitação prévia do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado não implica a aceitação pelo Fisco da integralidade dos créditos indicados na Declaração de Compensação.

Nesse sentido vale apontar que o posicionamento consolidado no CARF, *in verbis*:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. MEDIDA PRÉVIA. NÃO APURAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.

A habilitação prévia do crédito decorrente de ação judicial é medida que tem por objetivo analisar os requisitos preliminares acerca da existência do crédito, a par do que ocorre com a ação de execução contra a Fazenda Nacional, não implicando em homologação da compensação ou o deferimento do pedido de restituição ou de ressarcimento.

CRÉDITO POR PAGAMENTO A MAIOR. COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Instaurado o contencioso administrativo, em razão da não homologação de compensação de débitos com crédito de suposto pagamento indevido ou a maior, é do contribuinte o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Não há como reconhecer crédito cuja certeza e liquidez não restou comprovada no curso do processo administrativo. (Acórdão n.º 3003-000.134 – Turma Extraordinária / 3ª Turma, Processo n.º 11020.001567/2010-61, Rel. Conselheiro Vinícius Guimarães, Sessão de 24 de janeiro de 2019).

Assim, no caso concreto, já em sua impugnação perante o órgão *a quo*, a recorrente deveria ter reunido todos os documentos suficientes e necessários para a demonstração da certeza e liquidez do crédito pretendido.

Impende ressaltar, que nos processos que versam a respeito de compensação, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações é o que dispõe o artigo 36 da Lei 9.784/99², no mesmo sentido prevê o art. 373 do CPC³. Não sendo produzido nos autos provas capazes de comprovar seu pretense direito, o indeferindo do crédito é medida que se impõe.

Tal é o entendimento da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em decisão consubstanciada no acórdão de n.º 9303-005.226, nos seguintes termos:

"...o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações."

Assim sendo, entendo por não atendido o ônus probatório legal, de forma que não há de se reconhecer a homologação pretendida.

IV – Da conclusão:

Assim, pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar arguida, e no mérito negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green

² Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.

³ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Fl. 12 do Acórdão n.º 3302-011.479 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16692.720464/2013-58